

FUNCIONARIO PÚBLICO — VEREADOR

— O funcionário, eleito vereador, estará dispensado de reassumir o cargo se materialmente impossível o cumprimento dessa obrigação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.396-53

No anexo processo a Delegacia Regional do Impôsto de Renda em São Paulo consulta sôbre qual a situação de	Heitor Pereira Filho, Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, que se
---	--

encontra exercendo função legislativa gratuita — Vereador Municipal — na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, em face do parecer proferido por esta Divisão e pelo Consultor Jurídico d'este Departamento no processo número 2.272-53, publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1953.

2. Esclareceu o Consultor Jurídico d'este Departamento, no parecer número 46-53, supramencionado, que: "O atual Estatuto considera de efetivo exercício o afastamento em virtude do desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 79, n.º VIII). Ressalvada, portanto, a hipótese constitucional e a proibição de acumulação remunerada, deve o funcionário reassumir o cargo nas interrupções das sessões legislativas, em obediência ao dever legal de assiduidade (Estatuto, art. 194, n.º I), cuja violação configura o abandono de função pública (art. 207, n.º II e respectivo § 1.º)".

3. Acentua, então, aquela D. R. I. R. que, dada a distância existente entre as cidades de Jacarezinho e São Paulo, torna-se impossível ao funcionário em causa reassumir o exercício do cargo que ali exerce, nos intervalos das sessões legislativas. Por outro lado, indaga, também, se há necessidade de reassumir o funcionário o exercício do seu cargo, por ocasião das férias legislativas.

4. Ao examinar o assunto, cumpre informar, inicialmente, que esta Divisão, em parecer proferido no processo n.º 2.272-53, já mencionado, teve ocasião de acentuar que, em se tratando de mandato não remunerado, deveria o funcionário perceber os vencimentos do cargo de que fôsse ocupante efetivo. Salientou, outrossim, esta D. P., em obediência ao parecer n.º 110-R., de Consultor Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 10-12-48, que o funcionário deverá reassumir o exercício do respectivo cargo no intervalo das sessões da Câmara Municipal.

5. Se, realmente, ocorre, na espécie, a impossibilidade material da reassunção do exercício durante os intervalos das sessões legislativas, é evidente que o funcionário estará dispensado dessa obrigação, por isso que a lei lhe assegura o direito de exercer mandato legislativo que, quando não remunerado, lhe garante a percepção do vencimento ou remuneração do cargo efetivo (o que se infere do disposto no art. 121, n.º II, do Estatuto dos Funcionários), considerando-se o tempo de afastamento de efetivo exercício (art. 79, n.º VIII, do mencionado Estatuto).

6. Durante as férias legislativas, entretanto, não há como deixar o funcionário de reassumir o exercício do seu cargo efetivo, por isso que, já aí, o fator distância não poderá influir, dado que as férias legislativas, forçosamente, terão de abranger tempo suficiente para o deslocamento do funcionário da cidade em que exerce o mandato à em que está sediada a repartição de sua lotação.

D. P., em 4 de junho de 1954. — José Medeiros, Diretor substituto.

*

PARECER

A influência de mandato eletivo municipal sobre o exercício de cargo público foi por mim estudada em mais de um caso (parecer n.º 46-53, *Diário Oficial* de 18-7-53, pág. 12.620; parecer n.º 7-54, D. O. 12-2-54, pág. 2.105; parecer n.º 16-54, D. O. 11-3-54, página 3.862).

2. Fixei, na oportunidade, a inovação do atual Estatuto, no tocante a percepção de vencimentos, se gratuita, e reafirmei a obrigação de reassumir o cargo nos intervalos das sessões legislativas.

3. Consulta, agora, a D. P. do Ministério da Fazenda, como proceder em relação a funcionário da Delegacia Regional do Imposto de Renda em São Paulo, que exerce função eletiva no Mu-

nício de Jacarèzinho, no Estado do Paraná.

4. Segundo se informa, a distância entre as duas cidades não permite a reassunção do cargo nos intervalos das sessões legislativas. Também se estende a consulta sobre a obrigação do exercício do cargo público, durante as férias legislativas.

5. Os dados do processo são escassos e não facultam avaliar a autenticidade do impedimento alegado. Não se conhece a duração dos intervalos das sessões legislativas, de modo a evidenciar a impossibilidade de locomoção oportuna, segundo os meios normais de comunicação entre as duas cidades. Trata-se, no entanto, de matéria de fato que o órgão consulente deverá averiguar a contento.

6. Apreciada, em tese, a situação formulada, é óbvio que o funcionário estará dispensado de reassumir o cargo,

se materialmente impossível o cumprimento dessa obrigação. A escusa somente poderá prevalecer para os intervalos das sessões legislativas presumidamente de curta duração. Nas férias legislativas, porém, deve obrigatoriamente voltar a exercer o cargo, descontados apenas os dias do trânsito.

7. Convém, por outro lado, que o órgão competente do Ministério da Fazenda verifique a possibilidade de lotar o funcionário em órgão mais próximo à sede do município, de modo a conciliar o interesse da administração com a facilitação do exercício do mandato popular, respeitado, se fôr o caso, o art. 250 do Estatuto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1954.
— *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 26 de junho de 1954. — *Arísio de Viana*, Diretor Geral.